

gatóriamente adoptada durante três anos lectivos consecutivos e o seu autor receberá o prémio estabelecido no artigo seguinte; se não houver unanimidade no julgamento do mérito absoluto da obra escolhida, esta obra será obrigatóriamente adoptada durante o próximo ano lectivo nas escolas primárias e o seu autor receberá uma terça parte do prémio referido no artigo seguinte.

Art. 9.º O prémio a conferir à obra escolhida pelo júri e aprovada em mérito absoluto por unanimidade será de 6.000\$.

Art. 10.º Quando o prémio fôr atribuído a obra que tenha sido apresentada dactilografada, o prémio só será entregue depois da apresentação de cinco exemplares impressos da mesma obra até o dia 1 de Outubro de 1929, sendo imediatamente convocado o júri para verificar se a obra está de acôrdo com o exemplar premiado.

Art. 11.º A Escola Superior Colonial tem direito de opção sobre a publicação e venda da *Cartilha Colonial*. A receita líquida proveniente está prevista na alínea a) do artigo 5.º do decreto n.º 12:539, de 25 de Outubro de 1926, mas dela será deduzida a quantia de 10 por cento que se destina a complemento do prémio atribuído ao autor.

Art. 12.º A secretaria da Escola Superior Colonial enviará aos secretários gerais dos Ministérios das Colónias e da Instrução Pública cópias da acta ou actas das sessões em que se resolver sobre a classificação dos trabalhos apresentados e se conceder o prémio do artigo 9.º, sendo cada uma delas acompanhada de um exemplar da obra escolhida.

Quando não seja escolhida nenhuma das obras apresentadas, ou o concurso fique deserto, a Escola Superior Colonial promoverá dentro de um prazo de seis meses a abertura de novo concurso.

Se a obra escolhida fôr adoptada só para um ano lectivo, deverá ser promovida a abertura de novo concurso no ano seguinte conforme os termos e prazos deste decreto.

Art. 13.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Colónias e da Instrução Pública assim o tenham entendido e façam executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 5:939

Nos termos do disposto no n.º 9.º da alínea b) da base x das bases orgánicas da administração colonial, aprovadas por decreto com força de lei n.º 15:241, de 24 de Março de 1928: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, anular o diploma legislativo do governo de S. Tomé e Príncipe n.º 78, de 7 de Dezembro de 1928, fixando a gratificação a abonar ao funcionário da respectiva Direcção das Obras Públicas que exercer as funções de pagador, por ter o referido diploma sido ilegalmente publicado, faltando-lhe a aprovação expressa do mesmo Ministro, exigida por força do disposto no n.º 2.º da base xxvii das citadas bases orgánicas.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1929.—O Ministro das Colónias, *José Bacelar Bebião.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior, Secundário e Artístico

Decreto n.º 16:513

Considerando que se pode obter uma melhor organização dos serviços da Secretaria Geral da Universidade de Lisboa, modificando o respectivo quadro do pessoal, como foi proposto pela Reitoria daquela Universidade;

Atendendo a que esta organização representa uma economia para o Tesouro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É suprimido um lugar de chefe de repartição na Secretaria Geral da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º São reconstituídos dois lugares de segundo official na Secretaria Geral da Universidade de Lisboa, que tinham sido suprimidos pelo decreto com força de lei n.º 15:977, de 24 de Setembro de 1928;

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Aníbal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebião—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Bravo.*

Decreto n.º 16:514

Tendo o conselho da Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto proposto várias alterações aos artigos 1.º e 17.º do decreto n.º 12:696, de 17 de Novembro de 1926, organização da mesma Faculdade;

Considerando que a proposta foi submetida à apreciação do Senado Universitário, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 12:426, de 2 de Outubro de 1926, e foi aprovada por unanimidade;

Considerando ainda que essas alterações são de carácter exclusivamente técnico e que não implicam aumento de despesa, porquanto se mantém o mesmo número de professores catedráticos e assistentes fixado pelo decreto n.º 12:696, de 17 de Novembro de 1926;

Ouvido o Conselho Superior de Instrução Pública, que sobre o assunto emitiu parecer favorável;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro geral das disciplinas da Faculdade de Engenharia distribui-se pelos seguintes grupos:

1.º Grupo — Construções civis

2.ª Cadeira — Materiais e processos gerais de construção.

- 3.^a Cadeira — Resistência de materiais (bienio).
 4.^a Cadeira — Pontes.
 5.^a Cadeira — Construções civis e industriais.
 6.^a Cadeira — Architectura.
 7.^a Cadeira — Cimento armado.

2.º Grupo — Estradas e caminhos de ferro

- 1.^a Cadeira — Geodesia e topografia.
 8.^a Cadeira — Estradas.
 9.^a Cadeira — Caminhos de ferro.

3.º Grupo — Hidráulica

- 10.^a Cadeira — Hidráulica geral. Máquinas hidráulicas.
 11.^a Cadeira — Hidráulica aplicada.
 12.^a Cadeira — Rios, canais e portos de mar.

4.º Grupo — Minas

- 13.^a Cadeira — Lavra de minas (bienio).
 14.^a Cadeira — Metalurgia (bienio).

Cursos de jazigos minerais

Curso de preparação mecânica de mineiros

5.º Grupo — Mecânica

- 15.^a Cadeira — Teoria geral e descrição de máquinas.
 16.^a Cadeira — Máquinas de vapor.
 17.^a Cadeira — Máquinas térmicas (excepto as de vapor).
 18.^a Cadeira — Construção de máquinas.
 19.^a Cadeira — Tecnologia mecânica.
 20.^a Cadeira — Turbinas (Hidráulica e de vapor).

Curso de geradores de vapor

6.º Grupo — Electrotecnic

- 21.^a Cadeira — Electrotecnic geral.
 22.^a Cadeira — Máquinas eléctricas. Corrente continua.
 23.^a Cadeira — Máquinas eléctricas. Corrente alterada.
 24.^a Cadeira — Electricidade aplicada.
 25.^a Cadeira — Medidas eléctricas.

Curso de electroquímica-electrometalurgia

7.º Grupo — Química industrial

- 26.^a Cadeira — Docimasia.
 27.^a Cadeira — Química industrial (bienio).

Curso de higiene industrial

2.º Grupo — Ciências económicas-sociais

28.^a Cadeira:

- 1.^a Parte — Economia política e social.
 2.^a Parte — Finanças e contabilidade.

29.^a Cadeira:

- 1.^a Parte — Legislação de obras públicas.
 2.^a Parte — Legislação industrial e de minas.

Art. 2.º O corpo docente da Faculdade de Engenharia será composto de professores catedráticos, primeiros

assistentes e segundos assistentes distribuídos do seguinte modo:

1.º Grupo

Professores catedráticos	2
Primeiro assistente	1
Segundos assistentes	2

2.º Grupo

Professor catedrático	1
Primeiro assistente	1
Segundo assistente	1

3.º Grupo

Professor catedrático	1
Primeiro assistente	1
Segundo assistente	1

4.º Grupo

Professores catedráticos	2
Primeiro assistente	1
Segundo assistente	1

5.º Grupo

Professores catedráticos	2
Primeiro assistente	1
Segundos assistentes	2

6.º Grupo

Professores catedráticos	2
Primeiro assistente	1
Segundos assistentes	2

7.º Grupo

Professor catedrático	1
Primeiro assistente	1

8.º Grupo

Professor catedrático	1
Primeiro assistente	1

Art. 3.º Ficam revogados os artigos 1.º e 17.º do decreto n.º 12:696, de 17 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Fevereiro de 1929.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Mário de Figueiredo — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmiento — Aníbal de Mesquita Guimarães — Manuel Carlos Quintão Meireles — José Bacelar Bebiano — Gustavo Cordeiro Ramos — Pedro de Castro Pinto Bravo.

Decreto n.º 16:515

Considerando que a prática tem demonstrado que podem ser extintos sem qualquer prejuízo para a boa ordem dos serviços na Universidade de Coimbra, e com manifesta economia para o Estado, os lugares de um archivo da Reitoria e Secretaria Geral da mesma Universidade, de um lugar de primeiro conservador da Biblioteca Geral e de um lugar de fotografo-desenhador do Instituto